



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000196/99-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante KRAFT FOODS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para corrigir erro presente no dispositivo da decisão que leve a sua obscuridade. Acolhidos os embargos, deve ser modificado o dispositivo de modo a retratar fidedignamente os fundamentos invocados no acórdão, ainda que dessa retificação não resulte, em sua inteireza, o quanto postulado pelo embargante.

Embargos acolhidos parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 16/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos. Ausente justificadamente o Conselheiro Fernando Cleto Marques Duarte.

Relatório

Embarga o sujeito passivo a decisão proferida pela Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes consubstanciada no acórdão nº 204-02.347 proferida em 25 de abril de 2007. Nela, o Conselheiro Rodrigo Bernardes Carvalho, Relator, assim se pronunciara:

Isto posto, declaro a decadência dos períodos anteriores a fevereiro de 1994 e dou provimento em parte ao recurso para afastar a exigência nos períodos em que aplicada a semestralidade não resta crédito tributário a ser exigido.

Todavia, é de se manter o lançamento em relação aos períodos pelos quais os recolhimentos efetuados considerando a semestralidade não foram suficientes para cobrir os valores lançados neste auto, quais sejam, fevereiro, março e agosto de 1994 e janeiro a setembro de 1995, conforme planilha demonstrativa de fl. 651.

Em face de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, admitido, desceram os autos para ciência da parte contrária, tanto do resultado do julgamento de seu recurso voluntário quanto do especial admitido. Nessa ocasião (março de 2008), no entanto, a unidade preparadora, ao invés de cientificar o sujeito passivo, resolveu interpor, ela própria, embargos e devolver os autos ao Conselho sem a ciência do sujeito passivo.

Submetidos à apreciação da Turma, os embargos foram rejeitados, por acórdão proferido com base em voto elaborado por mim, já em dezembro de 2010.

Em consequência dessas andanças, somente em 23 de março de 2011 foi dada ao sujeito passivo a ciência da decisão e do recurso especial, já determinada quase quatro anos antes.

Os embargos ora em exame deram entrada na unidade preparadora em 28 de março de 2011 (fl. 651), e questionam exatamente a parte final do dispositivo acima transcrito, pois, segundo a empresa:

Isso porque restou consignado que deveria ser mantida a exigência com relação aos meses de "fevereiro, março e agosto de 1994 e janeiro a setembro de 1995, conforme planilha demonstrativa de fls. 651".

12. Contudo, ao analisar-se a referida planilha que, em verdade, consta às fls. 651, verifica-se que nos meses de fevereiro, março e agosto de 1994 houve crédito a favor da Embargante e não débito, como apontado no v. acórdão embargado.

13. Assim, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição existente no v. acórdão embargado, uma vez que a argumentação constante ao longo do voto condutor do julgado acolhe o resultado da diligência realizada para exonerar o crédito tributário naqueles meses em que a aplicação do critério da semestralidade importa em reconhecimento de crédito em favor da Embargante, mas, em sua conclusão, mantém o lançamento com relação aos meses de fevereiro, março e agosto

de 1994, quando, em tais meses, verificou-se a existência de crédito em favor da Embargante e não débito.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendi por bem colocar em pauta os presentes embargos na medida em que eles se contrapõem à decisão original, proferida ainda pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, e não contra o acórdão da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do CARF.

Sendo eles tempestivos e apontando a existência de contradição, devem ser analisados.

E parece-me assistir razão em parte à embargante. É que a planilha de cálculo elaborada pela unidade preparadora em cumprimento da resolução daquele colegiado, e que consta à fl. 561 (e não 651), claramente indica a suficiência dos recolhimentos alocados para extinguir os débitos de fevereiro, março e agosto, todos do ano de 1994, pois em todos eles o valor devido é inferior aos recolhimentos efetuados.

Mas, também é verdade que a mesma planilha consigna que a partir do mês de setembro de 1994 o valor recolhido foi insuficiente para cobrir os débitos em todos os meses.

Destarte, verifica-se mesmo um erro no dispositivo anotado pelo conselheiro relator, e que deve ser corrigido pelo colegiado. Porém, ele não implica apenas o afastamento dos meses de fevereiro, março e agosto, mas sim sua substituição pelos meses de setembro a dezembro do mesmo ano.

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos interpostos para retificar a parte final do dispositivo, na seguinte forma:

Isto posto, declaro a decadência dos períodos anteriores a fevereiro de 1994 e dou provimento em parte ao recurso para afastar a exigência nos períodos em que aplicada a semestralidade não resta crédito tributário a ser exigido. Todavia, é de se manter o lançamento em relação aos períodos pelos quais os recolhimentos efetuados considerando a semestralidade não foram suficientes para cobrir os valores lançados neste auto, quais sejam setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995, conforme planilha demonstrativa de fl. 561

É este o voto.

..JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA